PROCESSO : 001496/2009
ORIGEM : Secretaria Municipal de Educação de Aracaju
INTERESSADO(S) : Augusto Bezerra de Assis Filho (Denunciante)
Rosa Maria Silva Santos (Denunciada)
Lanya Ribeiro Mendonça Pereira (Denunciada)
Tereza Cristina Cerqueira da Graça (Denunciada)
Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos (Denunciada)
Sociedade Eunice Waver de Aracaju (Denunciada)
ADVOGADO(S) : José Jorge Rabelo Barreto (OAB/SE nº 1.274)
Alberto Maynart de Araujo (OAB/SE nº 1.475)
Antônio Henrique Menezes de Melo (OAB/SE nº 2.400)
Alessandro Buarque Couto (OAB/SE nº 3.803)
Josias Machado Sales de Campos (OAB/SE nº 4408)
Lysiana Araújo Rabelo Barreto (OAB/SE nº 4.600)
Felipe Bendocchi Menezes (OAB/SE nº 5.169)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 073/2010
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 21115 PLENO

EMENTA: Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Aracaju. Convênios. Instrumentos ilegais de terceirização de mão de obra. Burla a licitação. Procedência Parcial. Imposição de glosa. Prescrição da multa sancionatória. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da DENÚNCIA**, em face de **Maria Auxiliadora M. Vasconcelos**, **Rosa Maria Silva Santos** e **Tereza Cristina Cerqueira da Graça** com **imputação de glosa** e, pela **IMPROCEDÊNCIA**, em face de **Lanya Ribeiro Pereira**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo então Deputado Estadual Augusto Bezerra de Assis Filho, através da qual informa a existência de irregularidades nos Convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Educação de Aracaju e a Sociedade Eunice Weaver, relativos aos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 04/90).

Com o fito de melhor apurar os fatos narrados na Denúncia, foi determinada a realização de Inspeção Especial na referida Sociedade, dando origem ao Relatório de Inspeção nº 33/2009 (às fls. 96/137 e documentação anexa às fls. 138/4.890), que concluiu pela presença de falhas e irregularidades.

Expedidas notificações às interessadas (fls. 4.897/4.890), todas apresentaram defesa tempestivamente. **Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos** apresentou defesa às fls. 4.906/4.915; **Tereza Cristina Cerqueira da Graça** acostou defesa às fls. 4.918/4.924, com documentos às fls. 4.925/4.977; **Rosa Maria Silva Santos** apresentou defesa às fls. 4.979/4.984, com documentação às fls. 4.985/5.006; **Lanya Ribeiro Mendonça Pereira** acostou defesa às fls. 5.008/5.024, com documentos às fls. 5.025/5.162.

Em sua defesa, **Tereza Cristina Cerqueira da Graça**, refutou a presente Denúncia, alegando a correção dos convênios questionados, e que estes preconizaram funcionar junto ao Município, no desempenho e consecução dos serviços educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, e que estão compatíveis com os fins buscados pela Sociedade Eunice Weaver. Noticia a realização de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com os Ministérios Públicos do Estado de Sergipe, do Trabalho e Especial junto a esta Corte de Contas, para solução paulatina dos problemas apurados pela fiscalização deste Sodalício.

Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos, afirma em sua defesa a legalidade dos convênios questionados e dos pregões a eles inerentes, e que cumpriu as finalidades sociais da entidade, não havendo qualquer irregularidade na contratação de mão de obra, pois fora o meio para consecução da finalidade dos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

convênios, não havendo qualquer intenção de terceirizar mão de obra por parte da convenente.

Rosa Maria Silva Santos, do mesmo modo, arregimentou argumentos no sentido da legalidade dos convênios, e da regularidade das despesas então realizadas.

Lanya Ribeiro Mendonça Pereira, em sua defesa, argumentou que somente esteve à frente da Sociedade Eunice Weaver no período compreendido entre 11 de novembro de 2008 a 02 de fevereiro de 2009, e que as supostas falhas e irregularidades detectadas pelos técnicos do Tribunal de Contas na inspeção realizada não dizem respeito ao seu período de gestão.

Analisadas as alegações defensivas e seus respectivos documentos, a 6ª CCI emitiu a Informação nº 15/2010 (fls. 5.163/5.170) em que concluiu pela permanência das irregularidades suscitadas, com exceção do suprimento de algumas falhas relativas à ausência de documentos.

As irregularidades, quanto aos Convênios que forneceram mão-de-obra, referem-se à:

- Falta de clareza no objeto dos convênios;

- Uso de entidade sem fins lucrativos para contratação de mão de obra terceirizada com burla ao processo de licitação e às incidências patronais do regime de arrecadação previdenciária;

- Repasse e realização de despesas fora dos prazos de vigência dos convênios;

- Realização de despesas não contempladas no objeto dos convênios;

- Utilização do saldo remanescente do Convênio nº 01/2006 para pagamento de Despesa do Convênio nº 02/2009.

- Ausência de detalhamento dos profissionais a contratar com os respectivos salários;

- Ausência de planilha de custo individual por contratado, que justifique o valor do convênio;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Já quanto aos Convênios para assistência financeira ao PROJOVEM, os apontamentos dizem respeito a irregularidades nos pregões para aquisição de material.

Conforme demandava o rito à época, o feito foi submetido ao crivo do Auditor Francisco Evanildo de Carvalho, que ofereceu o Parecer nº 27/2010 às fls. 5.173/5.183.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, em Despacho nº 039/2010, suscitou alguns esclarecimentos (fls. 5.187/5.192).

Remetidos os autos à CCI oficiante, os questionamentos foram respondidos na Informação Complementar nº 108/2010 (fls. 5.195/5.200), oportunidade em que foram juntados documentos relativos à instrução processual (fls. 5.201/6.545).

Encaminhados os autos ao Auditor oficiante, juntou-se o Parecer nº 060/2010 (fls. 6.547/6.549) em que ratificou a manifestação anterior pela procedência parcial da Denúncia com glosa e aplicação multa sancionatória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 073/2010 (fls. 6.551/6.563), de lavra do *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo**, opinou pela procedência parcial da Denúncia, com glosa, aplicação de multa sancionatória e representação ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

VOTO

Como dito, tratam os autos de denúncia ofertada pelo Deputado Estadual Augusto Bezerra de Assis Filho, aduzindo supostas irregularidades em convênios celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Sociedade Eunice Weaver de Aracaju (SEWA).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Conforme consta no Relatório de Inspeção Especial nº 33/2009, foram identificados 06 convênios firmados entre a SEMED e a SEWA, que podem ser sistematizados da seguinte forma:

- Convênios nº 01/2005, nº 01/2006 e nº 02/2009, "visando à execução de atividade na Educação Infantil - modalidade Creche".

- Convênio nº 03/2008, "objetivando a execução de atividade na Educação Básica - modalidades Infantil e Fundamental".

- Convênios nº 02/2005 e nº 03/2007, "visando apoiar com assistência financeira suplementar ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem".

Passarei à análise dos Convênios e suas irregularidades dividindo-os em dois grupos: os que forneceram mão-de-obra para atividades de educação e aqueles que forneceram assistência financeira ao Projovem.

<u>Convênios nº 01/2005, nº 01/2006, nº 02/2009 e nº 03/2008 (fornecimento de mão-de-obra)</u>

Da ilegalidade dos Convênios

Tratam-se de convênios definidos nos seus respectivos instrumentos de celebração como objetivando *"a execução de atividades na Educação"*, porém, foi unânime o posicionamento da CCI oficiante, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto a ilegalidade dos mesmos, entendendo-os como verdadeiros contratos para fornecimento de mão-de-obra. Vejamos.

Em 15 de agosto de 2005 a Prefeitura Municipal de Aracaju, por meio da Secretaria Municipal de Educação, celebrou, com a Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, o Convênio nº 01/2005, que vigorou até 15 de janeiro de 2006. Continuamente, foi celebrado o Convênio nº 01/2006, em 13 de fevereiro de 2006, que, após três termos aditivos, encerrou-se em 1º de maio de 2009. Por fim, foi firmado o Convênio nº 02/2009, vigente entre maio de 2009 a abril de 2010 (instrumentos à fl. 367, fl. 463 e fl. 1.398, respectivamente).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Todos os convênios supracitados definem seu objeto como *"somação de esforços para execução de atividades na Educação Infantil, modalidade Creche, que se realizará nas comunidades mais carentes de Aracaju, conforme Plano de Atendimento aprovado pela Secretaria"*.

Analisando a documentação, verifico que o plano de trabalho se trata da contratação, pela SEWA, de Educadores Assistentes que serão capacitados pela SEMED e exercerão suas atividades nas Creches do Município, cabendo, ainda, à Secretaria a coordenação, fiscalização e lotação dos educadores; além do acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas por eles.

No caso do Convênio nº 03/2008 (fl. 2.770), o objeto é um pouco diferente. Apesar de estar definido nos mesmos termos os Convênios anteriores, seu plano de trabalho revela a contratação de profissionais para a realização de atividades-meio (porteiros, digitadores, auxiliares de serviços gerais e técnicos em nutrição) nas mesmas condições de lotação, coordenação e fiscalização pela SEMED.

Resta explicito nos próprios Convênios, portanto, que à Sociedade Eunice Weaver de Aracaju cabia apenas a contratação dos educadores assistentes e demais empregados. Ou seja, não houve a somação de esforços inerente a todo e qualquer convênio, não houve o aproveitamento de expertise ou estrutura preexistente da Sociedade (filantrópica) para finalidade de interesse público. Trata-se, verdadeiramente, de contrato para fornecimento de mão-de-obra.

Encontramos em tal situação dois problemas legais: da possibilidade terceirização da mão-de-obra pelo ente municipal e a utilização do instituto do convênio, firmado com uma sociedade filantrópica, para tal fim.

Na Administração Pública, por força do art. 37 da Constituição, apenas a terceirização de atividade-meio é permitida, vedada aquela para atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, que devem ser preenchidos mediante concurso público.

A jurisprudência predominante dos órgãos de Controle Externo, inclusive no Tribunal de Contas da União, preceitua que a terceirização sem limites de mão-de-

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

obra pode configurar burla a disciplina constitucional para o provimento de cargos na Administração Pública, assentada na livre acessibilidade e na seleção mediante concurso.

> AUDITORIA. RELACIONAMENTO ENTRE HOSPITAIS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO E FUNDAÇÕES DE APOIO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É irregular a contratação de fundações de apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos**, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97.
>
> 2. É irregular a contratação direta de fundações de apoio, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para o fornecimento de mão-de-obra.
>
> 3. É irregular a prestação de serviços a terceiros, pelas fundações de apoio, usando de instalações e equipamentos de entidades públicas.
>
> 4. [...]
>
> 5. É irregular o pagamento, pelas fundações de apoio, de complementação ou gratificação salarial a servidores públicos, no desempenho dos cargos que ocupam em órgãos ou entidades federais, por contrariar os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. (Acórdão nº 1193/2006 – TCU – Plenário) (RIBEIRO, Jorge Miranda. Convênios da União: temas polêmicos, doutrina, jurisprudência do TCU e Poder Judiciário, recomendações. Brasília: Brasília Jurídica, p. 29, 2005.)

Como vimos, os Convênios nº 01/2005, nº 01/2006, nº 02/2009 se enquadram nessa interpretação, uma vez que tinham como objeto a contratação, pela Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, de educadores para trabalharem nas creches da Prefeitura, sob seleção, treinamento, coordenação e fiscalização da Secretaria Municipal.

O que ocorreu foi pura e simplesmente substituição de mão-de-obra, que deveria ser formada por servidores públicos efetivos e concursados, por pessoal livremente contratado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por intermédio a Sociedade Eunice Weaver de Aracaju.

Ademais disto, a forma pactual utilizada pela Administração para a terceirização, o convênio, foi inadequada. O convênio é um instrumento que define um regime de cooperação mútua visando à consecução de objetivos comuns. Já o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

fornecimento de mão-de-obra é atividade empresarial que deve ser acordada mediante contrato, não sendo afeita sequer à finalidade institucional de filantropia da SEWA.

A terceirização de atividade-meio está subordinada aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 6º, menciona serviços cuja execução pode ser transferida a terceiros, mediante contrato precedido de licitação**,** de modo a se garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido entendeu o TCU que *"a utilização da figura do convênio em situação que demanda contrato, antecedido de licitação, configura dispensa indevida de licitação"* no Acórdão nº 179/2011 – Plenário (TC nº 008.950/2008-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 02.02.2011):

> a utilização inadequada de convênio caracterizada pela inclusão em tal instrumento de ações que deveriam ter sido contratadas mediante procedimentos licitatórios, notadamente a prestação de serviços de apoio administrativo para a realização de eventos, uma vez que tais atividades seriam oferecidas no mercado por diversas empresas.

Por fim, como bem pontuou a equipe técnica, no presente caso há ainda a possibilidade de burla ao regime de arrecadação previdenciária, uma vez que por se tratar de Instituição filantrópica pode estar isenta das incidências patronais.

Deste modo, acompanho os opinativos técnicos e do Ministério Público de Contas para declarar a ilegalidade dos Convênios nº 01/2005, nº 01/2006, nº 02/2009 e nº 03/2008, de responsabilidade da ex-secretária municipal de educação Tereza Cristina Cerqueira da Graça e das ex-gestoras da Sociedade Eunice Waver Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos (convênios 01/2005, 01/2006 e 03/2008) e, Rosa Maria Silva Santos (convênio 02/2009).

Convênio nº 01/2006 - Da glosa decorrente de despesa não contemplada no objeto do convênio.

A 6ª CCI, verificou a existência de despesas no valor de **R$ 15.100,00** (quinze mil e cem reais), não contempladas no objeto do Convênio nº 01/2006.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Segundo a digna Coordenadoria houve o pagamento de exames médicos demissionais, palestras de higiene oral e fisioterapia oral, serviços de pedreiro, carpinteiro e jardinagem, em total dissonância com o objeto e plano de aplicação do Convênio nº 01/2006.

Observo, inicialmente, o pagamento suplementar de exames médicos demissionais (fls. 836/837), o qual ocorreu em 22.04.2009, sem qualquer justificativa plausível, no valor de **R$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), quando já tinha acontecido o pagamento de **R$ 7.000,00** (sete mil reais), em 15.04.2009, que extinguiria o dispêndio. Tal fato demonstra a plausibilidade da efetiva existência de dano ao erário, passível de glosa, como reconhecido pela defesa da Secretária de Educação do Município de Aracaju, Tereza Cristina Cerqueira da Graça.

Do mesmo modo, quanto às despesas com serviços de carpintaria e jardinagem (fls. 844/845), posto que o plano de aplicação do mencionado Convênio, tão somente previa o pagamento de despesas com contratação de educadoras assistentes, fato também reconhecido pela citada Secretária de Educação do Município de Aracaju.

Por outro canto, o pagamento de palestras de odontologia (fls. 840/841), no valor de **R$ 8.000,00** (oito mil reais), sem a definição quanto à quantidade de palestras realizadas, seu conteúdo, e qual a sua relação com o atendimento de crianças, sem que tais critérios estivessem especificados na respectiva prestação de contas, fundamenta a incidência da devida glosa de tal despesa. Neste ponto, albergo o entendimento da digna Auditoria e do *Parquet*, pela glosa de tal despesa.

Portanto, há de ser glosado o valor de **R$ 15.100,00** (quinze mil e cem reais), o qual entendo que deve ser imputado à Rosa Maria dos Santos, gestora da Sociedade Eunice Weaver à época dos pagamentos ilegais, efetivados em abril de 2009.

Outrossim, em absoluta concordância com o *Parquet*, entendemos que a responsabilidade pela glosa acima delimitada deve ser estendida solidariamente à Tereza Cristina Cerqueira da Graça, então Secretária de Educação do Município de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Aracaju, posto que, como gestora de recursos públicos, deveria fiscalizar efetivamente sua aplicação e em conformidade ao art. 1º, §1º, da Resolução TCE/SE nº 214/2002.

Convênios nº 01/2006 e nº 02/2009 – despesas fora do prazo de vigência do convênio.

A equipe técnica também verificou que do valor de **R$ 39.645,77** (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), destinado ao Convênio nº 01/2006, a monta de **R$ 8.841,47** (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), foi utilizada com despesas do próprio Convênio, e **R$ 30.804,30** (trinta mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos), com despesas do Convênio nº 02/2009, demonstrando que houve erro de procedimento, descumprimento do prazo para utilização dos recursos e a sua individualização. Apesar das falhas mencionadas, não houve dando ao erário, posto que o Convênio nº 02/2009, deu continuidade ao Convênio nº 01/2006.

Convênios nº 01/2006 e nº 02/2009 - Da glosa por pagamento de empregados em atividades internas da Sociedade Eunice Weaver.

Fora averiguado pela equipe técnica, conforme Informação Complementar nº 108/2010, que a Sociedade Eunice Weaver de Aracaju se utilizou de pessoal remunerado pelos Convênios nº 01/2006 e 02/2009 (servidores Cleidivaldo Rosendo dos Santos, Rosenilde Teixeira Félix, Valdice do Nascimento e Rosana Reis de Moura Rabelo) para prestarem serviços à instituição, sem qualquer relação com o objeto dos citados instrumentos legais, caracterizando desvio de finalidade.

O citado desvio de finalidade resultou no pagamento irregular de **R$ 56.310,69** (cinquenta e seis mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), que deve ser efetivamente glosado, o qual ocorreu durante a execução do Convênio nº 01/2006, que teve vigência entre 13/12/2006 e 30/04/2009.

Como vemos, o período de vigência do Convênio se desenvolveu nas gestões de Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos (1997 a novembro de 2008), Lanya

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Ribeiro Mendonça Pereira (novembro de 2008 a fevereiro de 2009) e, Rosa Maria Silva dos Santos (fevereiro de 2009 a abril de 2012).

Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos e **Rosa Maria Silva dos Santos** devem ser responsabilizadas individualmente pelo dano ao erário de acordo com seu período de gestão na Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, e solidariamente, à **Tereza Cristina Cerqueira da Graça**, pelos motivos explicitados no item anterior.

Quanto a **Lanya Ribeiro Mendonça Pereira**, em que pese o convênio tenha passado pela sua gestão, entendo que a mesma não pode ser responsabilizada pela presente glosa, uma vez que não teve acesso a documentos que revelassem a real situação da Instituição e não se manteve omissa ante a situação encontrada. Ademais, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, Lanya Ribeiro Mendonça Pereira agiu com boa-fé objetiva. Ao longo de sua breve passagem pela presidência da SEWA diligenciou para organizar arquivos e documentos e mudar a cultura administrativa e organizacional da instituição. Revisou contratos e convênios e ao perceber ilegalidades, comunicou à SEMED que não aditivaria o presente Convênio (e também o Convênio nº 03/2007). Por fim, ao verificar que não teria acesso a documentos financeiros, bancários e contratuais, pois os mesmos tinham sido extraviados, e diante da dificuldade em efetivar as mudanças organizacionais na Sociedade, renunciou à presidência da instituição. Documentou a sua atuação e situação encontrada em relatórios financeiro, administrativo, de pessoal e de arquivo, acostados aos autos às fls. 5.025/5.162).

Enfim, verifica-se que interessada Lanya Ribeiro Mendonça Pereira agiu no intuito do instituir na SEWA o que hoje seria chamado de *compliance* e realizou, mesmo que de forma precária ante as contingências circunstanciais, uma espécie de auditoria interna na Instituição. Não foi omissa e, durante sua passagem pela sociedade, fez o que estava ao seu alcance para promover a legalidade, não podendo ser responsabilizada por uma glosa que não deu causa.

Convênio nº 03/2008 – Da glosa de diferença de saldo a devolver.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Por fim, a equipe técnica apurou que restou um saldo de **R$ 568,47** (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), quando da finalização do Convênio nº 03/2008. Isto porque, diante da devolução do valor de **R$ 213,34** (duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), restou o montante da diferença a devolver, no valor de **R$ 355,13** (trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), portanto, merecendo a devida glosa.

Tal imputação deve ser assumida apenas por **Rosa Maria Silva dos Santos**, responsável pela prestação de contas do referido convênio e devolução a menor do saldo remanescente, em solidariedade com **Tereza Cristina Cerqueira da Graça** (pelos motivos já explicitados nos itens anteriores).

Quanto a **Lanya Ribeiro Mendonça Pereira**, entendo que essa interessada não possui responsabilidade quanto a este item. Vejamos.

Conforme explicou à CCI oficiante em seu relatório, o presente valor a ser glosado é fruto de devolução a menor do saldo não utilizado na execução do convênio. E, em que pese o convênio tenha sido finalizado em 10.01.2009, sob a gestão de Lanya Ribeiro Mendonça Pereira, a mesma não foi a responsável pela prestação de contas, tendo o mister ficado a cargo de Rosa Maria Silva dos Santos. Ademais, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, Lanya Ribeiro Mendonça Pereira agiu com boa-fé objetiva, nos termos da fundamentação do item anterior, que aqui devem ser considerados, não podendo ser responsabilizada por recolhimento a menor de Prestação de Contas que não foi feita por ela.

Convênios nº 02/2005 e nº 03/2007 (assistência financeira ao Projovem)

Tratam-se de convênios definidos nos seus respectivos instrumentos de celebração como objetivando apoiar, com assistência financeira suplementar, ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

Preliminarmente, acompanho o entendimento do *Parquet* quanto à existência de falhas graves no que toca a prestação de contas dos Convênios nº 02/2005 e 03/2007, vinculados ao PROJOVEM.

Restou evidenciado pela equipe técnica, que as empresas Jucilene da Silva ME e Real Alimentos Indústria e Comércio Ltda, foram contratadas sem licitação, pois não foram apresentados os respectivos procedimentos licitatórios adequados e obrigatórios.

Também restaram comprovadas falhas formais no Pregão Presencial nº 10/2007, pela contratação da empresa Viva Informática Ltda – ME, porque a Sociedade Eunice Weaver foi quem forneceu o Atestado de Capacidade Técnica, infringindo os Princípios da Competitividade e da Impessoalidade, eivando de ilegalidade o procedimento licitatório. Do mesmo modo, quanto ao Pregão nº 13/2007.

Quanto ao Convênio nº 03/2007, no qual foram realizadas despesas com material de consumo, através dos Pregões nº 13/2007, 01/2008 e 02/2008, os dois últimos procedimentos licitatórios não foram apresentados.

Tais falhas, sob a gestão de **Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos**, não denotaram danos ao erário, pois não restaram demonstradas quaisquer provas de superfaturamento ou não entrega dos produtos e serviços contratados.

Da prescrição da pretensão sancionatória

Deixo de aplicar a sanção pecuniária por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na forma do art. 69 da Lei Orgânica. Os fatos, ocorridos entre 2005 e 2009, tiveram o prazo prescricional interrompido em novembro de 2009 por conta da notificação válida das interessadas (art. 69, §2º, fls. 4.897/4.900). Do evento interruptivo ao presente momento já se passaram mais de 5 anos, ocorrendo a prescrição intercorrente.

Cumpre salientar que tomei posse como Conselheira nesta Corte apenas em 2014, momento em que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção se encontrava saturada de processos e protocolos pendentes de análise. Desde então, em que pese

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

o número restrito de servidores, meu gabinete e a Coordenadoria tem unido esforços visando à diminuição da quantidade de processos pendentes de análise técnica; bem como para a redução do tempo entre a autuação dos feitos e o julgamento, trabalho que vem logrando resultados satisfatórios ao longo desses anos.

Por fim, nunca é demais ressaltar a imprescritibilidade do dano ao erário nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Assim, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, em face de **Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos**, **Rosa Maria Silva Santos** e**, Tereza Cristina Cerqueira da Graça** e; pela **IMPROCEDÊNCIA**, em face de **Lanya Ribeiro Mendonça Pereira**, para:

- Declarar ilegais os Convênios nº 01/2005, 01/2006, 03/2008 e 02/2009, por estarem caracterizados como instrumentos de ilegal terceirização de mão de obra;

- Declarar a presença de irregularidade grave nos Convênios nº 02/2005 e 03/2007, nos processos licitatórios para compra de material de consumo;

- Impor glosa das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 01/2006, no montante de R$ 71.410,69 (setenta e um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), diante da utilização indevida de pessoal e de despesas ilegais; sendo o valor de R$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), imputáveis solidariamente à Rosa Maria Silva Santos, gestora da Sociedade Eunice Weaver de Aracaju e, à Tereza Cristina Cerqueira da Graça, Secretária Municipal de Educação de Aracaju; e, R$ 56.310,69 (cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), a Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos e Rosa Maria Silva Santos todas, gestoras da Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, conforme cada período de gestão respectivo; e, solidariamente à Secretária Municipal de Educação de Aracaju, Tereza Cristina Cerqueira da Graça;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

- Impor glosa do valor de R$ 355,13 (trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), saldo não devolvido, relativo ao Convênio nº 03/2008, solidariamente à Rosa Maria Silva Santos, gestora da Sociedade Eunice Weaver de Aracaju e, à Tereza Cristina Cerqueira da Graça, Secretária Municipal de Educação de Aracaju;

- Remessa de cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual.

- Que os valores das glosas acima imputadas, sofram a incidência da devida atualização monetária, juros de mora, com a aplicação, ainda, de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores glosados.

Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria do Município para cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária.

Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos, CPF 138.796.265-53, residente e domiciliada na Rua Joel Belém, nº 05, Atalaia Nova, Barra dos Coqueiros SE, CEP 49.400-000.

Rosa Maria Silva Santos, CPF 137.925.205-91, residente e domiciliada na Estrada da Jabotiana, nº 70, Bairro Santa Lúcia, Aracaju SE, CEP: 49.000-000.

Tereza Cristina Cerqueira da Graça, CPF 103.453.615-04, residente e domiciliada na Rua Jornalista Paulo Costa, nº 582, Bairro Atalaia, Aracaju SE, CEP: 49.037-340.

Pela procedência parcial da Denúncia é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 073/2010, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência dos advogados **José Jorge Rabelo Barreto** (OAB/SE nº 1.274), **Alberto Maynart de Araújo** (OAB/SE nº 1.475), **Antônio Henrique Menezes**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

de Melo (OAB/SE nº 2.400), **Alessandro Buarque Couto** (OAB/SE nº 3.803), **Josias Machado Sales de Campos** (OAB/SE nº 4.408), **Lysiana Araújo Rabelo Barreto** (OAB/SE nº 4.600) e, **Felipe Bendocchi Menezes** (OAB/SE nº 5.169), todos constantes dos autos;

Considerando o impedimento declarado do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, no presente Processo;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **12 de dezembro de 2019**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, em face de **Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos**, **Rosa Maria Silva Santos** e**, Tereza Cristina Cerqueira da Graça** e; pela **IMPROCEDÊNCIA**, em face de **Lanya Ribeiro Mendonça Pereira**, para:

- Declarar ilegais os Convênios nº 01/2005, 01/2006, 03/2008 e 02/2009, por estarem caracterizados como instrumentos de ilegal terceirização de mão de obra;

- Declarar a presença de irregularidade grave nos Convênios nº 02/2005 e 03/2007, nos processos licitatórios para compra de material de consumo;

- Impor glosa das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 01/2006, no montante de R$ 71.410,69 (setenta e um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), diante da utilização indevida de pessoal e de despesas ilegais; sendo o valor de R$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), imputáveis solidariamente à Rosa Maria Silva Santos, gestora da Sociedade Eunice Weaver de Aracaju e, à Tereza Cristina Cerqueira da Graça, Secretária Municipal de Educação de Aracaju; e, R$ 56.310,69 (cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), a Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos e Rosa Maria Silva Santos todas, gestoras da Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, conforme cada período de gestão respectivo; e,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

solidariamente à Secretária Municipal de Educação de Aracaju, Tereza Cristina Cerqueira da Graça;

- Impor glosa do valor de R$ 355,13 (trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), saldo não devolvido, relativo ao Convênio nº 03/2008, solidariamente à Rosa Maria Silva Santos, gestora da Sociedade Eunice Weaver de Aracaju e, à Tereza Cristina Cerqueira da Graça, Secretária Municipal de Educação de Aracaju;

- Remessa de cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual.

- Que os valores das glosas acima imputadas, sofram a incidência da devida atualização monetária, juros de mora, com a aplicação, ainda, de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores glosados.

Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria do Município para cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária.

Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos, CPF 138.796.265-53, residente e domiciliada na Rua Joel Belém, nº 05, Atalaia Nova, Barra dos Coqueiros SE, CEP 49.400-000.

Rosa Maria Silva Santos, CPF 137.925.205-91, residente e domiciliada na Estrada da Jabotiana, nº 70, Bairro Santa Lúcia, Aracaju SE, CEP: 49.000-000.

Tereza Cristina Cerqueira da Graça, CPF 103.453.615-04, residente e domiciliada na Rua Jornalista Paulo Costa, nº 582, Bairro Atalaia, Aracaju SE, CEP: 49.037-340.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:24:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:48